



PROJETO LEGISLATIVO DE LEI Nº 15/2017.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Parlamentar da Câmara Municipal do Assú, Vereador **Francisco Matheus Cunha Dantas**, no uso de suas atribuições que lhe confere, apresenta o seguinte Projeto Legislativo de Lei:

O Prefeito Municipal do Assu, Estado do Rio Grande do Norte.

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º – A Prefeitura do Município de Assú instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente, para receber separadamente, os detritos de plásticos, vidros, papéis metais e de outros matérias.

Art. 2º – As lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de:

I – Plásticos;

II – Vidros;

III – Papeis;

IV – Outros matérias.

Art. 3º – A direção de cada escola promoverá a venda no lixo recolhido, passível de reciclagem, pelo maior preço oferecido.

Art. 4º – Será organizada em cada escola uma comissão responsável pela viabilização da destinação do produto da coleta seletiva das escolas municipais, conforme o que estiver determinado no Projeto Político Pedagógico, composta por:

I – 1 (um) representante do Conselho da Escola, indicado por seus pares;

II – 1 (um) representantes dos pais, Professores e Funcionários, indicado por seus pares;

III – 1 (um) representante da Direção da Escola.

§ 1º – Para a indicação de seus representantes, cada segmento estabelecerá procedimentos próprios;



§ 2º – Na composição da Comissão ao menos uma pessoa deverá representar diretamente os pais ou alunos.

Art. 5º – Caberá a direção da escola arrolar as necessidades da unidade escolar e estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos auferidos com a venda do material reciclável recolhido, observando-se o que estiver determinado no Projeto Político Pedagógico.

Art.6º – A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar acordos ou convênios com entidades públicas, organizações não-governamentais ou cooperativas de catadores para a implantação e implementação das disposições constantes nesta Lei.

Art. 7º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. João Marcolino de Vasconcelos, em 22 de novembro de 2017.

Francisco Matheus Cunha Dantas
Vereador

JUSTIFICATIVA

A permanência de lixeiras seletivas tem um sentido educativo constante, o que fixará na mente dos cidadãos a consciência da necessidade da reciclagem do lixo, na salvaguarda do meio ambiente.

A presente iniciativa merece todo apoio dos ilustres pares, visto o processo de conscientização dos cidadãos sobre a preservação do meio ambiente, separação do lixo e devida colocação do mesmo nos locais adequados, lixeiras.

Francisco Matheus Cunha Dantas
Vereador